



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 334-40.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Representante:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

**Advogados:** Thiago Esteves Barbosa e outros

**Representado:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) –  
Nacional

**Advogados:** Gustavo do Vale Rocha e outros

PROGRAMA PARTIDÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. CRÍTICAS. ADMINISTRAÇÃO. ESTADO. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA. LEI Nº 9.096, DE 1995. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO. ILEGALIDADE. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A exibição de inserções capitaneadas por filiado que apresenta as posições da agremiação responsável pela veiculação do programa partidário sobre tema político-comunitário, por si só, não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.
2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a participação de filiado na apresentação de programa partidário quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura.
3. Este Tribunal Superior tem permitido a divulgação de críticas em programa partidário, desde que não se ultrapassem os limites da discussão de temas políticos-comunitários.
4. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character.

para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

5. Representação que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado às fls. 105-107:

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por alegado desvio de finalidade de propaganda partidária, na modalidade de inserção nacional, veiculada, segundo a inicial, no dia 4 de abril de 2014.

Argumentou o representante que, na peça impugnada, houve “clara antecipação do debate eleitoral em que o pré-candidato Paulo Skaf faz nítida promoção pessoal e eleitoral aliada a uma propaganda negativa com relação ao atual Governo do Estado”, em desvirtuamento das finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Asseverou que a “quebra de rede” da propaganda nacional do PMDB, ainda que possível, não poderia ser “destinada para atender ao interesse de um político local e para a sua própria promoção pessoal”.

O representante informou ainda que novos espaços de propaganda partidária estariam previstos para o PMDB e requereu a concessão de liminar com o escopo de obstar que o representado veiculasse novamente o programa em comento.

Pugnou, ao final, pela procedência da representação para que fosse determinada a cassação do direito a propaganda político-partidária do partido representado no quintuplo do tempo correspondente, tendo em vista a violação do art. 45, § 1º, da Lei nº 9.096, de 1995.

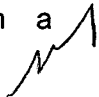
A liminar foi indeferida por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da medida. (fls 64-66).

Em sua defesa (fls. 71-79), o representado asseverou não ter havido antecipação de propaganda eleitoral, visto que o partido se posicionara acerca de temas importantes para vida dos cidadãos e assuntos de interesse político-comunitário.

Defendeu que:

[...] a promoção da imagem de ‘notório pré-candidato’ do REPRESENTADO ao governo do Estado de São Paulo, tem-se por absolutamente normal que lideranças de expressão do PMDB participem da propaganda partidária, sendo certo que somente pelo fato de estar ele sendo tratado pela imprensa (e pelo próprio REPRESENTANTE) como pré-candidato, não significa que a inserção tenha induzido à sua promoção pessoal ou que tenha havido propaganda eleitoral antecipada.  
**(destaque no original)**

Por fim, expuseram ter sido lícita a propaganda partidária, tendo em conta a ausência de promoção pessoal, e requereram a



improcedência da representação ou, na eventualidade de entendimento diverso, a observância do princípio da proporcionalidade na estipulação da perda de tempo, circunscrito ao Estado de São Paulo.

Em suas alegações (fls. 89-98), o PMDB corroborou os termos de sua resposta e pediu a improcedência da representação ou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição de eventual sanção.

O representante, às fls 99-102, ratificou a peça inicial pela imposição ao representado das sanções do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Determinei o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, em observância ao rito previsto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, tendo se manifestado pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 110-114).


É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, alegou o representante a utilização do programa veiculado sob a responsabilidade do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), na modalidade de inserções nacionais, a fim de realizar promoção pessoal e eleitoral de pré-candidato ao governo do Estado de São Paulo, bem como de divulgar propaganda negativa da atual administração daquela unidade federativa, desbordando, assim, dos limites fixados nos incisos do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Inicialmente, assento a tempestividade da representação e a legitimidade do representante, atendidas as prescrições dos §§ 3º e 4º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, bem como a subscrição da inicial por advogados regularmente habilitados nos autos.

Passo ao exame do mérito, com a análise de desvirtuamento ou não da propaganda partidária.

Transcrevo o conteúdo da peça impugnada: 

**Paulo Skaf:** O maior responsável pelo desperdício de água é o próprio governo do estado. Nossas tubulações já tem até 40 anos e sem manutenção adequada. Vaza água para todo lado. Para você ter uma ideia, dos três trilhões de litros que saem por ano dos reservatórios até nossas casas, um trilhão de litros se perde pelo caminho. Em vez de consertar, o governo pede para você economizar o que ele desperdiça. E ainda quer te multar.

**Locutor em off:** O PMDB não concorda com isso.

O art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, traz o regramento sobre propaganda partidária, as proibições em sua divulgação e as sanções a que se expõem os partidos infratores:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

- I. difundir os programas partidários;
- II. transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
- III. divulgar a posição do partido em relação a temas políticos-comunitários.
- IV. promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

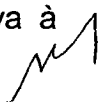
- I. a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
- II. a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;
- III. a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

- I. quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;
- II. quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

[...]

Na decisão de indeferimento do pedido de liminar (fls. 64-66), assentei que o conteúdo da peça impugnada enfatizou temática relativa à



gestão dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, apresentando contornos políticos-comunitários.

Ademais, não verifico, como asseverou o representante, a existência de promoção pessoal de pré-candidato ao Governo daquele estado.

O fato de a publicidade estar protagonizada por filiado que apresenta as posições da agremiação responsável pela veiculação do programa partidário sobre tema político-comunitário, por si só, não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

A jurisprudência desta Corte Superior admite a participação de filiado na apresentação de programa partidário quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura, em que se discutam temas políticos-comunitários. Cito, a propósito, as seguintes ementas:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. CANDIDATO. REGIONALIZAÇÃO. INSERÇÕES NACIONAIS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas políticos-comunitários. Precedentes.

3. Possibilidade de veiculação de conteúdo diferenciado em inserções nacionais de propaganda partidária.

4. Representação que se julga improcedente.

(Rp nº 429-41/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 7.11.2013);

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda partidária.

1. É possível o reenquadramento jurídico dos fatos se estes estiverem precisamente delineados no acórdão regional e não for preciso reexaminar fatos e provas. Precedentes: AgR-REspe nº 46-98, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 12.3.2013; AgR-REspe nº 148-66, de minha relatoria, *DJE* de 19.8.2013.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível a participação de filiado no programa partidário, desde que não haja pedido de votos ou menção a possível candidatura



(AgR-REspe nº 1551-16, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJE* de 19.4.2011; AgR-AI nº 3027-36, rei. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 5.4.2011).

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgR-REspe nº 98-97/SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 5.11.2013).

Relativamente à alegada propaganda negativa de administração sob a condução do partido representante, este Tribunal Superior tem permitido a divulgação de críticas em programa partidário, desde que não se ultrapassem os limites da discussão de temas políticos-comunitários. Nesse sentido: Representação nº 767-78/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 24.6.2014; Representação nº 1109-94/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 27.3.2012; e Representação nº 1181-81/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 17.8.2011.

Sobre a apontada propaganda eleitoral antecipada em programa partidário, o atual entendimento desta Corte Superior se encontra estampado nas ementas a seguir reproduzidas:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

(Rp nº 114-76/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. Designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 12.2.2014);

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral - pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura -



configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

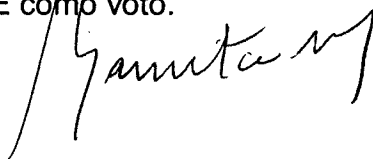
3. Representação julgada procedente.

(Rp nº 113-91/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. Designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 7.2.2014).

Ajusta-se, portanto, o conteúdo da peça veiculada aos ditames do art. 45, III, da Lei nº 9.096, de 1995, ausentes, na espécie, propaganda eleitoral extemporânea ou desvirtuamento do espaço destinado à publicidade partidária.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento destes autos.

É como voto.





## EXTRATO DA ATA

Rp nº 334-40.2014.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: Thiago Esteves Barbosa e outros). Representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional (Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.8.2014.